



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: 18 a 22/10/2021

Local: Nova Crixás/GO.

Coordenadas Geográficas: -14.481222, -50.699167 (14°28'52.4"S 50°41'57.0"W)

Atividade econômica: Criação de bovinos, exceto para corte e leite (CNAE 0151-2/03).

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
III. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS EMPREGADORES.....	5
IV. DA AÇÃO FISCAL	6
V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”	8
VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	16
VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	22
1. Do resgate dos trabalhadores:	22
2. Do pagamento das verbas rescisórias:.....	22
3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	23
4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	23
5. Dos autos de infração lavrados:	24
6. Da interdição das atividades de catação de pedras/raiz e dos alojamentos dos trabalhadores resgatados:.....	25
7. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:.....	26
VIII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	26
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	26
X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	27
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	27
XIII. CONCLUSÃO.....	27
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	28
XV. ANEXOS	29



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1.

2.

3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4.

5.

6.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)

7.

8.

9.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	12
Empregados registrados durante ação fiscal	05
Empregados Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	06
Valor bruto das rescisões (em reais)	36.324,00
Valor líquido recebido (em reais)	36.324,00*
Valor Dano Moral Individual	15.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	15
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Tendo em vista que o empregador registrou os empregados somente alguns dias depois do pagamento, não foram realizados descontos nas verbas rescisórias quitadas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal no referido local foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de denúncia sigilosa, relatando a prática de uma série de infrações que, se comprovadas, poderiam caracterizar a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (cópia da denúncia no Anexo A-001). Por essa, optou-se pela realização de ação fiscal por meio do grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás, na ocasião composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho, Policiais Rodoviários Federais e Agentes de Segurança institucional do Ministério Público do Trabalho.

III. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS EMPREGADORES

1) Do estabelecimento inspecionado:

A “Fazenda Gramado” trata-se de uma grande propriedade rural, com 370 alqueires (cerca de 1800 hectares).

Endereço: Rod. GO-164, km 676 à esquerda mais 26 km, zona rural de Nova Crixás/GO, coordenadas geográficas: -16.720083, -48.602306). Obs.: percorrer por 30 km do trevo de Mozarlândia/GO, depois entrar à esquerda na Placa “Fazenda Dona Ica” e percorrer mais 26 km, depois entrar à esquerda novamente e percorrer mais 03 km).

2) Do empregador e sua atividade econômica

A atividade econômica desenvolvida pelo Sr. [REDACTED] trata-se da criação de bovinos para recria e corte, possuindo cerca de 2000 cabeças de bovinos na “Fazenda Gramado. Referido empregador também possui outras duas fazendas na região (Fazenda Recanto e Fazenda Lagoa da Flexa, localizadas na Rod. GO-454, saindo da GO-164 no sentido Cocalinho/MT, percorrer +/- 30 km e entrar à direita após ponte do Rio do Peixe, zona rural de Nova Crixás), onde igualmente desenvolve atividades de criação de bovinos.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

a) Nome do empregador: [REDACTED], residente na [REDACTED]

b) Administrador da Fazenda Gramado: [REDACTED]

[REDACTED]. Fone: [REDACTED] (Cópia Ata de Reunião no Anexo A-002).

c) Advogado do empregador: [REDACTED] e [REDACTED] E-mail

d) Contabilidade: [REDACTED]

IV. DA AÇÃO FISCAL

Após a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás receber denúncia relatando uma série de irregularidades trabalhistas supostamente praticadas na “Fazenda Gramado”, uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho (MTP), 01 (um) Procurador do Trabalho (MPT), 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 03 (dois) Agentes de Polícia Rodoviária Federal (PRF), iniciou na data de 19/10/2021 a presente operação para averiguar a veracidade dos fatos denunciados.

Depois de averiguar outras denúncias na região, nossa equipe chegou até à Fazenda Gramado, por volta das 17hs do dia 19/10/2021. Então, iniciamos as atividades, realizando inspeções nos alojamentos dos trabalhadores, localizados num galpão, próximo à sede da fazenda, ocasião em que já constatamos a extrema precariedade das citadas moradias (Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-003).

Como precisávamos levantar mais informações, deixamos para fazer isso no dia seguinte, já que estava escurecendo. Então, comunicamos ao Sr. [REDACTED] filho do empregador, que iríamos retornar no dia seguinte.

Então, na manhã do dia seguinte, 20/10/2021, retornamos ao local, para dar continuidade à ação fiscal. Inicialmente fomos até à frente de trabalho aonde 04 (quatro) catadores de raiz/pedra



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

estariam laborando, mas não os encontramos. Indagado, o Sr. [REDACTED] afirmou que os havia dispensado, pois não sabia que estava impedido de fazer isso. Tais trabalhadores haviam sido levando na noite anterior, após a saída de equipe de fiscalização, para a cidade de Mozarlândia/GO, há cerca de 60 km do local.

Com isso, ouvimos um dos trabalhadores em termo de declarações, Sr. [REDACTED], e em seguida fomos até Mozarlândia colher os depoimentos dos demais. A oitiva foi realizada em uma área localizada nos fundos de Posto Califórnia, próximo ao trevo da cidade de Mozarlândia/GO.

Após a oitiva dos trabalhadores, logo em seguida nossa equipe se reuniu com o Sr. [REDACTED] filho e representante do empregador [REDACTED] no mesmo local, nos fundos do Posto Califórnia. Na oportunidade, repassamos ao Sr. [REDACTED] todas as irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização, explicando-lhes que especialmente em relação aos 06 (seis) trabalhadores alojados no galpão-depósito, a situação se caracterizava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição (Cópia da Ata de Reunião no Anexo A-002). Em seguida, conforme determina a legislação (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 17 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018), tal representante do empregador foi notificado sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos contratos de trabalho dos 06 trabalhadores mantidos na informalidade e em condições degradantes de trabalho, bem como pagar-lhes suas verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-004). Ainda na mesma oportunidade, foi entregue o Termo de Interdição n. 4.053.067-1 (cópia no Anexo A-005), determinando a interdição das atividades de catação de raiz/pedras e dos alojamentos dos trabalhadores resgatados.

Em resposta à notificação, o Sr. [REDACTED] disse que iria repassar a situação para o pai e assim que tivesse um posicionamento iria nos comunicar. Na manhã do dia seguinte, 21/10/2021, o Sr. [REDACTED] solicitou uma nova reunião, sendo esta marcada para se realizar no Fórum da Comarca de Nova Crixás/GO.

No horário marcado, o Sr. [REDACTED] compareceu à nossa presença, acompanhado do Advogado [REDACTED] (Procuração no Anexo A-006).

Após alguns questionamentos e adequação de alguns valores da planilha de cálculos de verbas rescisórias, os prepostos do empregador concordaram em realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como do dano moral individual aos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

E assim foi feito. Todos 06 (seis) trabalhadores receberam suas verbas rescisórias, no montante total de R\$ 36.324,00 (trinta e seis mil e seiscentos e vinte e quatro reais). Junto com as verbas rescisórias, foi pago também o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 2.500,00 para cada trabalhador. Os pagamentos foram realizados por meio de transferência bancária e os recibos apresentados à equipe de fiscalização. Não houve acordo quanto a dano moral coletivo.

V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 06 (seis) trabalhadores resgatados da Fazenda Gramado, em relação aos quais foram constatadas a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito nos itens logo abaixo.

Além disso, corroborando ainda mais com esse cenário de precarização das relações de trabalho, 05 (cinco) dos 06 (seis) rurícolas resgatados estavam sem registrado e não tinham suas CTPS anotadas.

A Portaria MTb n. 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT n. 139/2018 explicitam de maneira clara e objetiva os termos citados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso das atividades rurais, as normas de segurança e saúde do trabalho são aquelas presentes na Norma Regulamentadora - NR 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), com redação dada pela Portaria MTE n. 086/2005 que regulamentou o art. 13 da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalhador Rural).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Vejamos as principais irregularidades constatadas, praticamente todas elas relacionadas diretamente com os 06 (seis) trabalhadores resgatados:

01. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.228.146-4)

Como já salientado, os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam alojados em condições desumanas, em um galpão velho usado também como oficina agrícola e depósito de materiais diversos, inclusive produtos químicos, como óleos e agrotóxicos (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003). O local não dispunha de nenhuma estrutura física mínima para servir como alojamento e sequer possuía camas para os rurícolas, em completo desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, tratando-os de forma humilhante e ferindo-lhes a dignidade como pessoa humana.

No caso concreto em questão, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo restou caracterizada pela gravidade do cenário desumano a que estavam sendo submetidos os 06 (seis) trabalhadores resgatados, considerada a situação como um todo, sopesando, inclusive, a intensidade e a quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de autos de infração ora lavrados.

02. Admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.228.148-1)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que o empregador rural em questão mantinha 06 (seis) trabalhadores rurais sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes os requisitos da relação empregatícia. Dentre os empregados sem registro estavam 05 (cinco) dos 06 (seis) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo durante a presente operação.

03. Deixar de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos trabalhadores:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.016-7)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Os trabalhadores rurais resgatados não recebiam EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e de acordo com os riscos a que estavam expostos. Com efeito, os 04 rurícolas que laboravam catando tocos, pedras e raízes nos pastos, executavam suas atividades expostos a vários fatores de riscos, tais como: radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de cortes, ferimentos e perfuração dos membros superiores devido ao contato com pontas de madeira dos tocos e pedras; ruído proveniente do trator utilizado no transporte dos tocos, no caso do tratorista, dentre outros.

Com isso, deveriam ter recebido e estar fazendo uso dos seguintes EPIs: botas de segurança, perneiras, capas de chuvas, luvas, óculos de segurança, bonés tipo árabe, mangotes (proteção dos braços), protetores de audição (tratorista), vestimentas de trabalho ou ao menos camisetas manga longa, dentre outros. Todavia, nenhum desses equipamentos era fornecido pelo empregador.

04. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios conforme o disposto na NR-31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.017-5)

Constatou-se que os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo não dispunham de instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Com isso, referidos rurícolas eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato.

05. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.018-3)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou elaborar o PGSSMATR (Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural).

Ressalta-se que nas atividades laborais de limpeza de terreno, no caso catação de tocos, pedras e raízes, bem como nas demais atividades ligadas à criação de bovinos, há a presença de uma série de fatores de riscos decorrentes do trabalho com animais, do uso de máquinas e implementos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

agrícolas, do uso de agrotóxicos, dentre outros. Com isso, há a presença de vários fatores de riscos, tais como: risco de intoxicação; risco de acidentes com máquinas; radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de acidentes de por cortes, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores e inferiores, dentre outros.

06. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.019-1)

Em relação aos 06 (seis) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo (a maioria deles catadores de raízes e tocos), nenhum havia sido submetido a exame médico admissional, pois sequer estavam registrados. A inexistência de exame médico admissional foi verificada nas inspeções "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais) no decorrer da presente ação fiscal.

07. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.020-5)

A Fazenda Gramado localiza-se a cerca de 50 km da cidade mais próxima (Mozarlândia/GO), exigindo que o empregador rural em questão mantenha seus empregados alojados na referida propriedade rural. Por ocasião da inspeção havia 06 (seis) trabalhadores alojados coletivamente, em condições subumanas, sendo 04 deles recém-contratados para realizar a limpeza dos pastos, executando atividade de catação de pedras e tocos; 01 vaqueiro; e 01 operador de máquinas agrícola.

Acontece que os alojamentos desses rurícolas consistiam em 03 (três) cômodos improvisados, localizados no interior de um galpão-depósito velho, em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

No mesmo galpão onde estavam alojados os trabalhadores funcionava a oficina agrícola e ainda era usado como depósito de máquinas e implementos e de armazenamento de agrotóxicos e outros produtos usados na fazenda (vide Relatório Fotográfico em anexo).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] dormiam no chão, em um dos quartos, juntamente com o tratorista [REDACTED]; o rurícola [REDACTED] dormia no meio do galpão, numa cama velha junto às máquinas; o vaqueiro [REDACTED] dormia no segundo quarto, junto com o trabalhador “[REDACTED]” (que não se encontrava no local); e Sr. [REDACTED] dormia no terceiro quarto de paredes de tábuas, junto a embalagens de agrotóxicos, ferramentas e produtos diversos.

Referidos alojamentos não dispunham de condições de asseio e higiene, não garantiam vedação e segurança e não possuía armários individuais e nem recipientes para lixo (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003).

08. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.021-3)

Por ocasião da inspeção havia 06 (seis) trabalhadores alojados, sendo 04 deles recém-contratados para realizar a limpeza dos pastos, realizando atividade de catação de pedras e tocos; 01 vaqueiro; e 01 operador de máquinas agrícola. Acontece que os alojamentos dos trabalhadores consistiam em 03 (três) cômodos improvisados, localizados junto a um galpão velho, em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003).

Dentre as irregularidades encontradas nos citados alojamentos verificamos a falta de fornecimento roupas de cama (lenções, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores.

09. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.022-1)

A Fazenda Gramado localiza-se a cerca de 50 km da cidade mais próxima (Mozarlândia/GO), exigindo que o empregador rural em questão mantenha seus empregados alojados na referida propriedade rural. Por ocasião da inspeção havia 06 (seis) trabalhadores alojados, sendo 04 deles recém-contratados para realizar a limpeza dos pastos, realizando atividade de catação de pedras e tocos; 01 vaqueiro; e 01 operador de máquinas agrícola.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Acontece que os alojamentos dos trabalhadores consistiam em 03 (três) cômodos improvisados, localizados junto a um galpão velho, em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

Dentre as várias falhas constatadas nesses alojamentos, verificamos a completa ausência de locais para se tomar refeição, com mesas e cadeira. Com isso, os rurícolas tinham que tomar suas refeições (na janta e aos finais de semana, já que almoçavam nas frentes de trabalho) de forma improvisada, sentados no chão ou sobre as camas, uma vez que sequer havia cadeiras para se sentarem.

10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.023-0)

Os alojamentos dos trabalhadores rurais da Fazenda Gramado consistiam em 03 (três) cômodos improvisados, localizados junto a um galpão velho, em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

Dentre as várias falhas constatadas nesses alojamentos, verificamos a completa ausência de condições adequadas de conservação, asseio e higiene (vide fotografias em anexo).

11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.024-8)

Durante as inspeções na Fazenda Gramado foi constatado que empregador em questão faz uso de alguns tipos de agrotóxicos, notadamente para combater o crescimento de ervas daninhas nos terrenos onde se encontram as pastagens, a exemplo dos herbicidas Padron e Roundup. E por ocasião das inspeções, verificamos que o armazenamento de agrotóxicos do estabelecimento rural em questão era realizado de forma bastante desorganizada, com embalagens de agrotóxicos, cheias e vazias, depositadas em diversos locais do galpão-depósito, inclusive num quarto usado como alojamento de trabalhadores (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sobre o tema, a NR-31 dispõe o seguinte:

“31.8.18 O armazenamento deve obedecer, as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas: a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto; b) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão”.

12. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.025-6)

Durante as inspeções na Fazenda Gramado foi constatado que empregador em questão faz uso de alguns tipos de agrotóxicos, notadamente para combater o crescimento de ervas daninhas nos terrenos onde se encontram as pastagens, a exemplo dos herbicidas Padron e Roundup.

Verificamos também que referidos produtos agroquímicos eram armazenados num depósito localizado num galpão onde também funcionava a oficina de máquinas agrícolas e até mesmo como alojamento de trabalhadores. Ou seja, não havia no estabelecimento um local adequado e exclusivo para o armazenamento de agrotóxicos.

Além disso, o acesso aos agrotóxicos não era restrito somente aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; a ventilação não se comunicava exclusivamente com o exterior e nem era dotada de proteção para não permitir o acesso de animais; e a forma como as embalagens estavam depositas (sobre o piso e encostadas nas paredes) não facilitava a limpeza e descontaminação do local ((vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003).

13. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.026-4)

Foi constatado que o empregador em questão mantinha implementos agrícolas, cujos eixos cardãs, que interligavam a tomada de força do trator aos referidos implementos, não possuíam proteção adequada, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho no meio rural em nosso país, a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

maioria deles fatais.

Como exemplo de tal irregularidade, citamos os eixo cardã que interligava uma adubadora à tomada de força do trator, o qual não possuía nenhuma proteção (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003).

14. 131543-9 Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.027-2)

Constatou-se que um desses tratores da Fazenda Gramado não tinha a tomada de potência - TDP protegida de forma a cobrir sua face superior e faces laterais (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003). Da maneira como foram encontradas, a tomada de potência não era capaz de impedir que segmentos corporais alcançassem sua zona perigosa de movimentação rotativa, com risco de acidente mecânico provocado por enroscamento de vestes ou adornos, evento hábil a causar agravos à integridade física como mutilações, esmagamentos e até mesmo a morte do trabalhador.

15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.028-1)

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de promover a capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas.

Com efeito, verificamos que o estabelecimento rural em questão faz uso de várias máquinas e implementos agrícolas, a exemplo de tratores, pulverizadores de agrotóxicos, adubadoras e carretas agrícolas, dentre outros. Com isso, o empregador rural foi notificado (Notificação n. 2021-151, item 22 no Anexo A-004), a apresentar os comprovantes de capacitação dos operadores de máquinas, mas tais documentos não foram apresentados (certificados de capacitação), restando evidente a sua inexistência.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque as modalidades de “jornada exaustiva” e de “condição degradante de trabalho”.

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

No caso em questão, a conduta do empregador [REDACTED] de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento dos empregadores ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.

Em face do exposto, concluiu-se pela submissão dos 06 (seis) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da Fazenda Gramado em relação ao citado grupo de 06 (seis) rurícolas, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

O empregador, por intermédio de seu filho [REDACTED] foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018¹: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (cópia da Notificação no Anexo A-004).

2. Do pagamento das verbas rescisórias:

Como já informado, no decorrer da ação fiscal os empregadores foram notificados, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018²: a) providenciar a

¹ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

² Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

Após alguns questionamentos e explicações, o empregador concordou em proceder a regularização dos contratos de trabalho dos empregados resgatados, bem como a pagar-lhes as verbas rescisórias, no montante de R\$ 36.324,00 (trinta e seis mil e seiscentos e vinte e quatro reais). Os pagamentos foram realizados por meio de transferência bancária e os recibos apresentados à equipe de fiscalização (Recibos de pagamento no Anexo A-007).

Data a urgência, o empregador não conseguiu proceder ao registro dos empregados em tempo hábil, já que o pagamento foi realizado ainda no dia 21/10/2021. Tal obrigação foi cumprida posteriormente, via envio de informações ao eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas).

3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Com a regularização dos vínculos de emprego dos citados trabalhadores rurais, posteriormente foi recolhido o FGTS.

4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Todos os 06 (seis) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), inclusive o menor de idade (14 anos), conforme determina o art.2º-C³ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁴ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-008).

³ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

⁴ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 15 (quinze) autos de infração, todos referentes a irregularidades relacionadas aos 06 (seis) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 15 (quinze) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-009).

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.228.146-4	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.228.148-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.230.016-7	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	22.230.017-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	22.230.018-3	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.230.019-1	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.230.020-5	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.230.021-3	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.230.022-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.230.023-0	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.230.024-8	131739-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.230.025-6	131738-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.230.026-4	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
14	22.230.027-2	131543-9	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
15	22.230.028-1	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.

6. Da interdição das atividades de catação de pedras/raiz e dos alojamentos dos trabalhadores resgatados:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência de total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinado a interdição das atividades de catação de raiz/tocos/pedras e dos alojamentos dos trabalhadores resgatados, conforme Termo de Interdição n. 4.053.067-3 (cópia Anexo A-005).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais responsáveis.

No decorrer da ação fiscal o empregador em questão se comprometeu com o representante do Ministério Público do Trabalho, por meio de assinatura de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (cópia no Anexo A-010), a se adequar às normas de proteção ao trabalho, sob pena de incidir em multas específicas, incluindo todas as obrigações objeto dos autos de infração aqui relacionados. Igualmente, no mesmo TAC, o empregador se comprometeu a pagar multa por dano moral individual, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 2.500,00 para cada trabalhador. Não houve acordo quanto a dano moral coletivo.

VIII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	1400,00	20/10/2021
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	3000,00	20/10/2021
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	3000,00	20/10/2021
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	3000,00	20/10/2021
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	3000,00	20/10/2021
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	3700,00	20/10/2021

IX. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns deles prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-011);



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

b) Foram realizadas inspeções e entrevistados todos os trabalhadores nos locais de trabalho, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-003;

c) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório, sendo alguns deles anexados a este documento.

X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 06 (seis) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação são no sentido de que a maioria dos empregadores resgatados iniciaram as atividades no local havia poucos dias, exceto um deles, Sr. [REDACTED] que estava no local havia quase 02 (dois) anos.

Todavia, a informação obtida em um dos depoimentos foi de que o empregador mantinha empregados alojados naqueles alojamentos precários local havia cerca de 10 (quinze) anos (vide termo de depoimento do trabalhador [REDACTED] no Anexo A-011).

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais completos dos 06 (cinco) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-008).

XIII. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização dos 06 (seis) trabalhadores rurais resgatados, da Fazenda Gramado, subsomem-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 15 (quinze) autos de infração lavrados contra empregador [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

██████████ demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque as péssimas condições de alojamento a que estavam submetidos.

Desta forma, conclui-se que os 06 (seis) trabalhadores rurais em questão estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018, bem como o cadastramento de todos eles no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR).

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para adoção das medidas cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgão de praxe, em especial:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho 18ª Região – PTM Anápolis/GO;

É o relatório.

Goiânia/GO, 24 de novembro de 2021.

